



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.008145/2008-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.028 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ - INCENTIVO FISCAL FINAM  
**Recorrente** OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte antecipa voluntariamente o pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, ressalvados os casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOS AUTOS.

Não configura cerceamento do direito de defesa o fato de não ser enviado ao contribuinte os elementos de prova da infração, quando estes estão juntados aos autos e é facultado aos interessados o livre acesso a esses autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Ana de Barros Fernandes, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca acompanham pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-24.987 (fl. 278), pela DRJ Salvador, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata do auto de infração de fls. 163, lavrado para exigir IRPJ (R\$ 202.303,13), juros de mora (R\$ 136.574,84) e multa de ofício (R\$ 151.727,34), totalizando o crédito tributário de R\$ 490.605,31, relativo ao ano 2003.

Conforme o relato contido no Termo de Verificação Fiscal (fl. 158), o auto de infração foi lavrado em razão da constatação de pagamento a menor do IRPJ. Inicialmente, a DIPJ/2004 do contribuinte foi submetida à auditoria interna e foi verificado que este destinou parte do imposto devido ao Finam, beneficiando-se do incentivo fiscal previsto no artigo 592 e seguintes do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR). Todavia, também foi verificado que o contribuinte possuía pendências fiscais, o que impede a fruição de qualquer benefício fiscal, conforme o artigo 60 da Lei nº 9.069/95. O incentivo não foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil e o contribuinte, apesar de cientificado, não se manifestou no prazo regulamentar.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 171, em que alega: i) a decadência da obrigação tributária relativa ao período de janeiro a novembro de 2003; ii) a nulidade do lançamento em razão de cerceamento do direito de defesa e iii) que não excedeu o limite regulamentar de aplicação.

A Delegacia de Julgamento considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito Tributário relativo ao IRPJ só se extingue após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*As argüições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.*

*É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio Fiscal eleito pelo contribuinte, nos termos da legislação de regência.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*INCENTIVO FISCAL. FINAM. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS.*

*Na ausência de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, não deve ser reconhecido o incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo cabível a realização do lançamento para a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido.*

Cientificado dessa decisão em 16/02/2011, por meio de remessa postal (fl. 290), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 355), em 16/03/2011, em que repisa os argumentos de decadência e cerceamento do direito de defesa e acrescenta o argumento de impossibilidade de exigência de juros sobre as multas exigidas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O lançamento foi realizado para exigir IRPJ e respectivos gravames moratórios relativos ao ano 2003. Em seu primeiro argumento, o recorrente afirma que a parte da obrigação tributária relativa aos meses de janeiro a novembro de 2003 foi atingida pela decadência, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu apenas em dezembro de 2008.

Nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a decadência dos tributos sujeitos à lançamento por homologação ocorre após cinco anos contados do fato gerador. Na espécie, o tributo exigido tem período de apuração anual com fato gerador ocorrido em 31/12/2003. A ciência do lançamento ocorreu em 17/12/2008, portanto, antes de ser alcançada pela decadência.

O recorrente defende a tese de que o fato gerador do IRPJ é o momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda tributável, baseando-se no artigo 43 do CTN, não podendo, segundo ele, a lei ordinária contrapor-se à regra geral contida em lei complementar.

Todavia, o recorrente olvida o artigo 44 do mesmo código, que determina a base de cálculo do seu tributo como sendo o montante real da renda:

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Assim, a regra matriz do crédito tributário não incide sobre cada receita auferida, mas sobre o montante auferido em determinado período. Esse período poderia ser diário, mas a Lei nº 9.430, de 1996, em harmonia com o CTN, determina um período de apuração trimestral (artigo 1º), como regra geral, ou um período anual, como faculdade do contribuinte (§3º do artigo 2º).

*Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

...

*Art.2º Omissis*

...

*§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.*

Assim, não existe antinomia entre as referidas normas e não assiste razão ao recorrente quando aponta alegada decadência.

Prosseguindo, o recorrente propugna pela nulidade do lançamento em razão de cerceamento do seu direito de defesa, localizado no alegado fato de a autoridade tributária não ter fornecido elementos probatórios a suportar a afirmação de que o recorrente estava em situação irregular perante o fisco federal quando dos recolhimentos ao FINAM.

Compulsando os autos, verifica-se o Termo de Verificação Fiscal (fl. 158) deixa claro que o lançamento em análise tem como fundamento o procedimento de revisão da DIPJ/2004, formalizado no processo nº 16143.000037/2008-17. Verifica-se que o referido

processo foi juntado ao presente processo (fl. 168), por apensação, em 12/12/2008, portanto, anteriormente à ciência do contribuinte, que ocorreu em 17/12/2008.

No processo apensado, está descrita a razão de não aceitação dos depósitos destinados ao Finam (fl.3), qual seja, a existência de pendência fiscal e também estão apontados quais os débitos que configuram tal pendência (fls. 19/20).

Portanto, todos os dados necessários à efetiva defesa do recorrente estavam a sua disposição desde antes de sua ciência. Não procede a reclamação do recorrente contra o fato de esses elementos de prova não lhe terem sido enviados, pois só é exigível que as provas estejam nos autos e que os interessados tenham acesso a esses autos. O contribuinte não reclama de qualquer restrição de acesso aos autos, pelo contrário, o termo de fl. 326 comprova que ele teve vistas e retirou cópia destes, em 25/07/2011.

Assim, não há evidência de que o recorrente teve seu direito de defesa limitado, muito menos há evidência de efetivo prejuízo, afastando-se a nulidade argumentada.

Por fim, o recorrente combate a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, entendendo que não há previsão legal para tanto.

Entendo que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a exigência combatida:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

A expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições”, contemplada no caput do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, inclui todas as rubricas, dentre as quais a multa de ofício (em consonância com os artigos 113 e 139 do CTN), que, como a própria lei dispõe, decorram da falta de pagamento de tributos.

A 1ª e a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionaram no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Primeira Turma, Acórdão nº 910100.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)*

*JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (Segunda Turma, Acórdão nº 920201.806, de 24/10/2011, Redator designado Cons. Elias Sampaio Freire)*

Para eliminar quaisquer dúvidas que ainda restassem, no AgRg no REsp 1.335.688-PR, julgado em 04/12/2012, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

Portanto, também afasta-se esse argumento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário..

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque